

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.243, DE 23 DE Setembro DE 2008

Altera os Decretos nºs 9.086, de 30 de dezembro de 1993, 9.227, de 30 de setembro de 1994, 9.740, de 27 de junho de 1997, 12.180, de 24 de abril de 2006, 12.190, de 27 de abril de 2006, 9.732, de 13 de junho de 1997, 10.202, de 25 de novembro de 1999, 9.365, de 23 de junho de 1995, 10.982, de 30 de dezembro de 2002, 13.076, de 28 de maio de 2008 e 11.442, de 21 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 62/08, 65/08, 71/08, 75/08, 78/08, 80/08, 81/08, 82/08, 85/08, Protocolos ICMS nº 61/08, 63/08, 68/08 e 72/08 e Ajuste SINIEF nº 06/08 e 09/08, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o item 28 a alínea “e” e o item 8 a alínea “h”, ao inciso XX, a alínea “h” ao inciso CXVII, a alínea “d” ao inciso CXLII, os incisos CLVI a CLVIII e os §§ 19 e 20, todos ao art. 1º e os itens 128 a 131 ao Anexo VI, do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

XX -

e).....

28-(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-(((4-metoxifenil)-metil)amino]-alfa-(trifluormetil)benzenometanol - 2921.42.29. (Conv. ICMS 80/08 – efeitos a partir de 25-07-08).

h).....

8- Efavirenz -2933.99.99 (Conv. ICMS 80/08 – efeitos a partir de 25-07-08).

CXLII.....

d) na hipótese de as mercadorias de que trata o item 2, da alínea “a” deste inciso constarem da lista da Tarifa Externa Comum (TEC), a isenção de que trata este inciso fica condicionada a que a importação seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.(Conv. ICMS 62/08)

CLVI - a importação de ração para larvas do camarão, classificada no código 2309.90.90 NCM/SH, desde que: (Conv. ICMS 78/08)

a) a isenção fique condicionada à inexistência de produto similar nacional, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo correspondente;

b) caso seja inaplicável o disposto na alínea “a”, por órgão credenciado pela Secretaria da Fazenda deste Estado.

CLVII - as saídas, a partir de 25 de julho de 2008, de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ destinadas às farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular do Brasil”, instituído pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, observado o disposto nos §§ 19 e 20. (Conv. ICMS 81/08)

CLVIII - as saídas internas, a partir de 25 de julho de 2008, a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas promovidas pelas farmácias referidas no inciso CLVII, observado o disposto no § 19. (Conv. ICMS 81/08)

§ 19. O benefício previsto nos incisos CLVII e CLVIII condiciona-se a entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação e a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas naqueles incisos estejam desoneradas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. (Conv. ICMS 81/08)

§ 20. As farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata o inciso CLVII: (Conv. ICMS 81/08)

I - deverão:

a) ser inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS das unidades federadas;

b) ser usuárias do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, nos termos da legislação tributária estadual;

c) apresentar anualmente a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA-ICMS -;

d) arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial previsto na legislação, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e de vendas;

II - ficam dispensadas:

a) da apresentação da DIEF;

b) do cumprimento das demais obrigações acessórias.

III – estão obrigadas a escrituração do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, deverá ser escriturado normalmente e deverá ser apresentado, sempre que regularmente notificado, à autoridade fiscal.

“ANEXO VI

(Conv. ICMS 82/08)

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
128	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola) + diluentes, trat. Mensal. Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola) + diluentes, trat. Mensal. Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola) + diluentes, trat. Mensal.	3003.39.25 3004.39.26
129	Adalimumabe	3002.10.39	Adalimumabe - injetável - 40mg seringa preenchida	3002.10.39
130	Hidrogenotartarato de Rivastigmina	2933.49.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 50 ml	3003.90.79 3004.90.69
131	Etanercepte	3002.10.38	Etanercepte 25 mg - injetável (por frasco/ampola)	3002.10.38

Art. 2º Fica alterado o prazo de vigência para 31 de dezembro de 2008 de que trata os incisos VI, XXII XIII, a alínea “b” e a alínea “c” do inciso XXIV, os incisos XLI, XLII, a alínea “c” do inciso XLIV, os incisos XLIV, XLV, XLVI, XLVII, LIII, LVII, LIX, LXXXIII, LXXV, LXXXVII, LXXXIX, XCI, XCII, XCIV, XCV, CV, CXII, CXIII, CXVI, CXIX, CXXIII, CXXIV, CXXVII, CXXXIII, CXXXIV, CXXXV e CXLI, todos do art. 1º; os incisos II e III, os incisos VI, VII, XIV, todos do art. 3º, do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997.

Art. 3º O inciso CXVII, do art. 1º e os itens 7, 50, 66, 120 e 127 do Anexo VI e o Anexo XVII, todos do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, os anexos com vigência a partir de 25 de julho de 2008, passam a vigorar com a redação que se segue:

Art. 1º.....

CXVII - as operações ou prestações internas, a partir de 28 de abril de 2003, relativas a aquisições de bens, mercadorias ou serviços promovidas por órgão do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado, podendo o poder Executivo limitar a isenção ao montante da aquisição, ou ainda, a aquisições de determinados bens, mercadorias ou serviços, observado o disposto no § 8º, relativamente à manutenção de crédito, e ainda o seguinte (Conv. ICMS 26/03, até 29.09.04 e 73/04, 84/04, a partir de 18.10.04 e 75/08):

“ANEXO VI

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
7	Acetato de Leuprolida (Conv. ICMS 82/08)	2937.90.90	Acetato de Leuprolida 3,75 mg - injetável - (por frasco) Acetato de Leuprolida 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	3003.39.19 / 3004.39.19
50	Interferon Beta 1ª (Conv. ICMS 82/08)	3002.10.36	Interferon Beta 1a - 3.000.000 UI - injetável - (por frasco/ampola) Interferon Beta 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida) Interferon Beta 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa pré-preenchida) Interferon Beta 1a - 6.000.000 UI (30 mcg) - Frasco/ampola para injeção intramuscular + diluente + mais seringa/agulha por frasco/ampola Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida	3002.10.36
66	Octreotida (Conv. ICMS 82/08)	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco/ampola)	3003.39.25 3004.39.26
120	Micofenolato de Sódio (Conv. ICMS 82/08)	2941.90.99	Micofenolato de Sódio 180 mg- por comprimido Micofenolato de Sódio 360 mg- por comprimido	3003.20.99 3004.20.99
127	Alendronato de sódio (Conv. ICMS 82/08)	3004.90.59	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	3004.90.59